

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10540.000361/94-47

RECURSO DE OFÍCIO Nº. : 3.967

MATÉRIA : IRPF EX. 1993

RECORRENTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA DA CONQUISTA-BA

RECORRIDA : ULISSES DO PRADO NOGUEIRA

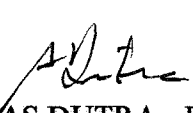
SESSÃO DE : 21 DE MARÇO DE 1996

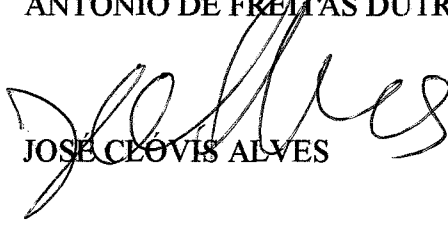
ACÓRDÃO Nº : 102-30.774

**IRPF - ISENÇÃO - CARDIOPATIA GRAVE - São isentos do
Imposto de Renda os rendimentos percebidos por pessoa física,
portadora de cardiopatia grave (Lei 7.713/88 art. 6º inciso XIV).**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista - BA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉ-
LIA PEREIRA DE ANDRADE, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, SUELI EFFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE.

PROCESSO Nº : 10540.000361/94-47

ACÓRDÃO Nº : 102-30.774

RECURSO Nº : 3.967

RECORRENTE : Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista BA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício do Senhor Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista BA, que deferiu impugnação, apresentada contra o lançamento de folha 04, que exigia IRPF no valor equivalente a 3 036,91 UFIR.

O lançamento eletrônico se deveu a alocação como tributáveis de rendimentos declarados como isentos.

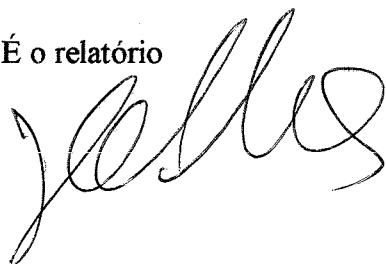
O contribuinte juntou à sua impugnação atestados médicos que comprovam ser portador de Cardiopatia Grave inclusive tendo implantado MARCA PASSO em 19 de abril de 1988, conforme atestado passado pela Associação Bahiana de Medicina, documento de folha 07.

Com o deferimento da impugnação, reestabeleceu-se o auto lançamento e a autoridade monocrática reconheceu o direito de restituição no valor equivalente a 5.391,79, já deduzidos 539,06 UFIR referente a multa pelo atraso na entrega da declaração.

O deferimento da impugnação se deveu à comprovação por parte do Notificado do direito à isenção prevista no artigo 6º inciso XIV da Lei 7.713/88 em virtude de ser portador de Cardiopatia grave, conforme atestaram os médicos que assinaram os documentos de folhas 06 e 07.

Embora abaixo do limite de alçada previsto no artigo 34 inciso I do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.748 de 09 de dezembro de 1993, a autoridade recorreu de sua decisão a este Conselho.

É o relatório



PROCESSO Nº : 10540 000361/94-47

ACÓRDÃO Nº : 102-30.774

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

A decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista Bahia, está correta e não merece reparos, visto que uma vez comprovada Cardiopatia Grave os rendimentos percebidos por seu portador são isentos do Imposto de Renda Pessoa Física Conforme determina a legislação; "verbis":

Lei 7.713/88

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

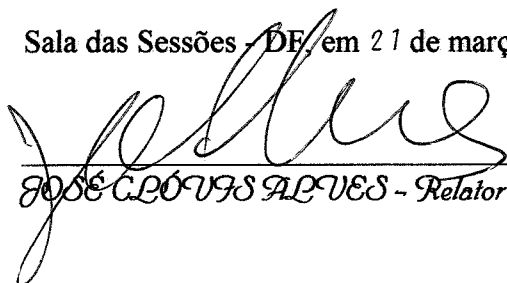
I a XIII (omissis)

XIV - Os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

A obrigatoriedade de interposição de recurso de ofício, prevista no artigo 1º da Lei 8.748/93, quando a decisão exonere o sujeito passivo de pagamento de imposto superior a 150.000 UFIR não implica na impossibilidade do referido recurso quando exonerar o contribuinte de valor menor, a dispensa tácita da interposição de recurso não impede o exame da questão por este Tribunal Administrativo, quando a autoridade achar por bem submeter sua decisão à apreciação desta Corte.

Assim, conheço o recurso apresentado pelo Senhor Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista - BA, para no mérito **NEGAR-LHE provimento**.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1996



JOSÉ CLÓVIS ALVES - Relator